

**LEI N° 974**  
**17.05.2000**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1°** O presente estatuto organiza o Magistério Público Municipal quanto à educação infantil e ensino fundamental e estabelece o regime jurídico, vinculado à administração do Município de Marmeleiro - PR.

**Art. 2°** Para efeitos desta Lei entende-se:

I - por pessoal do Magistério, os profissionais de educação que exercem atividades de docência e aqueles que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

II - por profissional de educação, genericamente, todo ocupante de cargo docente que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

III - por atividades do magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

§ 1° As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2° as instituições de educação infantil compreendem os centros de educação infantil e as pré-escolas.

**Art. 3°** A carreira do magistério público municipal será estruturada em cargo de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I - a qualificação profissional, representada por:

- a) habilitação profissional;
- b) atualização e aperfeiçoamento.

II - promoção por habilitação e Antigüidade, que serão aplicáveis aos profissionais de educação.

## TÍTULO II

### DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

**Art. 4º** O quadro próprio do magistério é composto pelo Grupo Ocupacional Magistério.

**Art. 5º** Os cargos do quadro próprio do magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste estatuto, organizados segundo o grau de habilitação.

**Art. 6º** Para o desempenho das atividades de serviços gerais ou serviços auxiliares, não específica na carreira do magistério, mas necessária ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão designados servidores do quadro geral de servidores do Município, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço, não se enquadrando no quadro próprio do magistério.

**Art. 7º** Para efeitos desta lei, entende-se:

I - vencimento inicial é aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência um da tabela de salários;

II - referência corresponde a cada nível de elevação de um a quinze, dentro de cada classe e, que representam os avanços de progressão salarial.

**Art. 8º** O cargo de diretor de escola será provido através de eleição direta da comunidade escolar ou indicação do executivo, com duração de dois anos, podendo ser prorrogada na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

## TÍTULO III

### DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO VALOR DO MAGISTÉRIO

**Art. 9º** São manifestações do valor do magistério:

I - O patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do magistério;

II - O civismo e o cultivo das tradições históricas;

III - O amor aos educandos e a profissão;

IV - A fé no poder educacional como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - O interesse pela atualização profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS**

**Art. 10.** O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um de seus membros, conduta moral e profissional irrepreensíveis, observandose os seguintes preceitos:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - ser imparcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

## **TÍTULO IV**

### **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 11.** Os cargos do quadro próprio do magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

**Art. 12.** A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 13.** Somente poderá ser provido em cargo do magistério público municipal, as pessoas que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares, previstos em lei;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial e de capacidade física para o trabalho;
- VI - ter boa conduta;
- VII - possuir habilidade legal no quadro específico do magistério para o exercício do cargo;
- VIII - ser habilitado previamente em concurso público;
- IX - não ser aposentado, exceto nos casos de acumulação previstos em lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PROVIMENTO**

**Art. 14.** O provimento de cargos e empregos públicos far-se-á mediante ato privativo do Executivo Municipal, observadas as prescrições legais.

§ 1º. O ato de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações:

I - denominação do cargo ou emprego público;

II - caráter jurídico;

III - indicação da referência salarial inicial ou remuneração do cargo ou emprego;

IV - indicação de que o exercício da função far-se-á cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

§ 2º. O descumprimento dos incisos do parágrafo anterior incidirá em nulidade do ato sob pena de ser responsabilizado quem der posse:

**Art. 15.** São formas de provimento de cargos ou empregos públicos:

I - concurso público;

II - nomeação;

III - posse;

IV - exercício;

V - estágio probatório;

VI - estabilidade;

VII - enquadramento;

VIII - reintegração;

IX - reversão;

X - readaptação;

XI - substituição;

XII - remoção e permuta;

XIII - aproveitamento;

XIV - disponibilidade.

**Parágrafo único.** A nomeação a que se refere o inciso II deste artigo, depende de aprovação em concurso público.

## SEÇÃO I

### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 16.** A realização de concurso público para provimento de cargos do quadro próprio do magistério municipal compete ao órgão encarregado da administração de pessoal do município.

**Parágrafo único.** Quando da abertura de vagas para concurso público, a escolaridade exigida será o 30 grau.

**Art. 17.** Os concursos serão realizados através de provas escritas, de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos para o cargo, podendo ser utilizadas também provas práticas, entrevista e prova de títulos.

**Art. 18.** A aprovação em concurso, não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, conforme publicação em edital, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao magistério público municipal e, havendo mais de um candidato com este

requisito, aquele que contar mais tempo de serviço no magistério público municipal, persistindo o empate, aquele que apresentar maior carga horária de títulos relacionados à área de educação;

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao magistério municipal, decidir-se-á em favor daquele que apresentar maior carga horária de títulos relacionados à área de educação, persistindo o empate, o mais jovem com experiência, persistindo ainda, o empate, aquele que possuir maior prole.

§ 3º Compete ao Executivo Municipal, a homologação do resultado do concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor, no prazo de seis meses, contados da publicação do resultado final.

**Art. 19.** Na realização de concursos serão observadas as seguintes normas:

I - não se publicará o edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

**Art. 20.** Será assegurado aos candidatos, direito de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

**Art. 21.** Quando houver profissional de educação do quadro próprio do magistério público municipal em disponibilidade, não será realizado concurso para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, convocar aquele profissional disponível.

**Art. 22.** Deverão constar das instruções para o concurso:

I - o número de vagas a serem providas, requisitos, carga horária semanal e vencimento inicial;

II - prazo de validade do concurso, que será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Executivo Municipal;

III - demais regulamentações necessárias.

**Art. 23.** As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital no átrio do prédio da prefeitura municipal e será publicado no órgão de imprensa oficial do município por, no mínimo, três vezes.

**Art.24.** Para a realização e participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento próprio.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 25.** A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento, mediante concurso, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de validade, enquadrando o profissional de educação na referência inicial da classe.

**Art. 26.** Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação, dependerá de prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

**Art. 27.** Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital para confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados.

§ 1º. Os candidatos aprovados serão chamados obedecendo-se a ordem de classificação e deverão apresentar os resultados dos exames de saúde solicitados.

§ 2º. Será garantida a nomeação aos deficientes cuja capacidade permita o exercício do cargo, prevista em lei municipal.

§ 3º. Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão termo de desistência.

§ 4º. Aqueles candidatos aprovados que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere o "caput" deste artigo, estarão automaticamente eliminados e serão convocados os candidatos subseqüentes, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

### SEÇÃO III

#### DA POSSE

**Art. 28.** Posse é o ato de investidura em cargo do quadro próprio do magistério.

**Art. 29.** O profissional de educação será empossado após a assinatura do termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** É essencial para a validade do termo, que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 30.** O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para dar posse a todos os profissionais de educação.

**Art. 31.** A posse deverá ser realizada no prazo de trinta dias contados da data da publicação do decreto de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

**Parágrafo único.** Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito sua nomeação e o mesmo perderá o direito ao cargo.

### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO

**Art. 32.** Os profissionais de educação terão sua lotação ou designação no Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 33.** Compete ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, dar

exercício ao profissional de educação e designá-lo para a unidade escolar onde atuará, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 34.** O exercício do cargo, terá início no prazo de dois dias, contados da data da posse.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais dois dias, mediante solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

**Art. 35.** Será exonerado o profissional de educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

**Art. 36.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional de educação e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

**Art. 37.** O afastamento do profissional de educação somente será permitido nos casos previstos em lei.

**Art.38.** Ao entrar em exercício, o profissional de educação apresentará ao órgão competente os documentos para o assentamento individual.

**Art. 39.** O profissional de educação, somente poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, após prévia autorização do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 40.** O profissional de educação, preso preventivamente em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronúncia será afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

## SEÇÃO V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 41.** Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do profissional de educação, nomeado em virtude de aprovação em concurso público, para cargo do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, na classe e referência inicial correspondente à habilitação profissional, durante o qual será observada e apurada pela administração sua aptidão e capacidade, conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos para a aquisição de estabilidade.

§ 1º Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I - ética;
- II - disciplina;
- III - pontualidade e assiduidade;
- IV - eficiência;
- V - aptidão;
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - responsabilidade;
- VIII - produtividade.

§ 2º Além dos requisitos referidos acima, apurar-se-ão também, o domínio

metodológico e de conteúdos, no desempenho do cargo.

§ 3º Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação do profissional de educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 4º Caberá ao Executivo Municipal, num prazo de sessenta dias, regulamentar formalidades do acompanhamento e da avaliação final do estágio probatório.

§ 5º A administração municipal fará um acompanhamento periódico semestral, a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório e desta avaliação de acompanhamento será dada ciência ao avaliado.

**Art. 42.** Durante o estágio probatório o profissional de educação poderá ser exonerado, justificadamente, independente de processo administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo 5º do artigo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e do cargo, visto que, tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos exigidos.

**Art. 43.** Comprovada a existência de vagas no quadro próprio do magistério e de indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

**Art. 44.** O exercício do magistério exige, como qualificação mínima a formação em nível superior, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclo correspondentes do ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Para o exercício das atividades de supervisão pedagógica e orientação educacional, exigir-se-á preferencialmente habilitação em licenciatura plena e pósgraduação em supervisão pedagógica ou orientação educacional.

**Art. 45.** Ao chefe imediato do profissional de educação integrante do quadro próprio do magistério, compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no artigo 42.

§ 1º Cabe ao chefe imediato, iniciar o processo competente, sob pena de ser responsabilizado, dando ciência, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 2º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em dez dias sua defesa.

§ 3º Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Executivo Municipal, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

§ 4º A apuração dos requisitos mencionados no § 2º do art. 41, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita até o fim do período de Estágio Probatório.

**Art. 46.** Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, encaminhar ao Órgão de Pessoal, até cento e vinte dias antes da conclusão do prazo do estagiário, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

**Parágrafo único.** Com base no relatório poderá, se for o caso, instaurado o processo de que trata o art. 45 e seus parágrafos.

**Art.47.** O profissional de educação em estágio probatório somente poderá ser exonerado:

I - após observado o disposto no art. 45, § 1º e 2º deste estatuto.



II - mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

**Art. 48.** Findo o prazo do estágio probatório, estará o profissional de educação automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 45 e 46, ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

**Art. 49.** Para efeito de estágio probatório, somente será contado o tempo de nomeação efetiva, quando da aprovação em concurso, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal ou autarquia, nem o período de função pública a título provisório.

## SEÇÃO VI

### DA ESTABILIDADE

**Art. 50.** A estabilidade é adquirida no serviço público, após três anos de exercício em cargo de provimento efetivo, tendo cumprido todos os requisitos atinentes ao estágio probatório, o que lhe garante a permanência no cargo.

**Art. 51.** O profissional de educação sujeita-se à perda do cargo, mesmo que estável, por insuficiência de desempenho, apurada mediante avaliação periódica e, mediante processo administrativo.

§ 1º A perda do cargo somente ocorrerá após a conclusão do processo administrativo, se este assim o concluir.

§ 2º A perda de cargo público, citada no "caput" deste artigo está prevista na Emenda Constitucional nº 19 e demais legislação aplicável à espécie.

**Art. 52.** O profissional de educação adquire estabilidade no quadro próprio do magistério público municipal após cumprimento do estágio probatório.

**Parágrafo único.** A exoneração do profissional de educação estável somente ocorrerá após processo administrativo e nos casos previstos na Emenda Constitucional nº 19, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 53.** Não se admitirá a transferência de profissional de educação estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no serviço público.

## SEÇÃO VII

### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 54.** O candidato habilitado em concurso público ou no que rege o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma desta lei, mediante o enquadramento, passa a integrar o Quadro Próprio do Magistério Público Municipal.

**Art. 55.** O ato de enquadramento ou reenquadramento será efetuado mediante decreto do executivo Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, o nome do profissional de educação, o cargo, a classe, a referência salarial, carga horária semanal, o grupo ocupacional e o regime jurídico.

**Art. 56.** O Órgão de Pessoal tomará as providências cabíveis quanto às alterações

dos assentamentos funcionais de cada profissional de educação.

## SEÇÃO VIII

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 57.** A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada e julgada, é o reingresso ao quadro próprio do magistério, com ressarcimento da remuneração e demais direitos e/ou vantagens.

**Parágrafo único.** A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo julgado em benefício do integrante do quadro próprio do magistério.

**Art. 58.** A reintegração, será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de referência salarial equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do profissional de educação.

**Parágrafo único.** Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no "caput" deste artigo, será o ex-profissional de educação posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

**Art. 59.** Reintegrado judicialmente, o profissional de educação que ocupava o cargo do reintegrado será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

**Art. 60.** O profissional de educação reintegrado será submetido à inspeção de saúde realizada por junta médica, designada pelo Executivo Municipal e, quando julgado incapaz, será aposentado no cargo.

## SEÇÃO IX

### DA REVERSÃO

**Art. 61.** Reversão é o reingresso do aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, no serviço público municipal.

**Art. 62.** A reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que tenha sido transformado.

§ 1º Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado 60 anos de idade, se homem e 55 anos, se mulher;

II - não conte mais de 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;

III - seja julgado apto em inspeção de saúde;

IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º A reversão, a pedido, somente será aceita quando ficar comprovado inexistir no quadro próprio do magistério público municipal, profissional de educação habilitado ao preenchimento do

cargo.

**Art. 63.** A reversão do profissional de educação aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

**Art. 64.** O profissional de educação que reverter seu cargo não será aposentado novamente, sem decorrer cinco anos de efetivo exercício, salvo em caso de aposentadoria por motivo de doença.

**Art. 65.** Será tornada sem efeito a reversão do profissional de educação que não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

**Parágrafo único.** Os prazos de que trata este artigo são de dez dias para a posse e de quinze dias para o exercício.

## SEÇÃO X

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 66.** Readaptação é o provimento do profissional de educação do quadro próprio do magistério em cargo do quadro geral de servidores do município, mas, compatível com sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do profissional de educação diminui sua eficiência no cargo;

II - o estado mental não corresponde à exigência do cargo.

§ 1º A readaptação não acarretará redução de remuneração.

§ 2º O processo de readaptação será iniciado mediante laudo firmado por junta médica designada pelo Executivo Municipal.

## SEÇÃO XI

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 67.** Poderá haver substituição quando o profissional de educação entrar em gozo de licença ou interromper o exercício nos seguintes casos:

I - casamento;

II - luto conforme o previsto nos incisos III e IV do artigo 82;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família comprovada através de atestado médico;

V - licença paternidade;

VI - formação acadêmica ou estudos adicionais.

§ 1º A substituição dependerá de ato do Diretor do Departamento de Educação,

Cultura e Esportes, dando direito, durante o exercício da licença, à remuneração fixada em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º A substituição decorrente de licenças concedidas a profissionais de educação titulares será feita preferencialmente por profissionais de educação do quadro próprio do magistério que já atua com um padrão, designados especialmente para tais funções.

§ 3º Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de profissional de educação substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 4º A substituição será feita por profissional de educação do quadro do magistério do município e este receberá como pagamento o equivalente à referência salarial onde estiver enquadrado e será proporcional aos dias trabalhados (com exceção do inciso VI formação acadêmica ou estudos adicionais).

§ 5º Os casos de afastamento para formação acadêmica ou estudos adicionais dependerão de solicitação, sendo que na mesma deverá ser anexada a grade de horários de aula para comprovação de necessidade, e autorização do(a) Diretor(a) do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

a) O profissional de educação indicará seu substituto e será responsável pela remuneração do mesmo e este deverá ser, preferencialmente, professor do quadro próprio do magistério municipal.

## SEÇÃO XII

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 68.** A concessão de remoção ou permuta de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, compete ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, cuja decisão deve atender prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

§ 1º A remoção far-se-á a pedido ou ex-offício, quando houver excedente de profissionais de educação na unidade escolar;

§ 2º A remoção por permuta será processada a pedido por escrito de ambas as partes interessadas.

§ 3º O profissional de educação que tenha sido nomeado para exercício de cargo ou função no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, terá garantia de retorno à unidade escolar de origem.

## SEÇÃO XIII

### DO APROVEITAMENTO

**Art. 69.** Aproveitamento é o retorno ao exercício no cargo do quadro próprio do magistério do profissional de educação em disponibilidade.

**Art. 70.** Será obrigatório o aproveitamento do profissional de educação estável em cargo de natureza e remuneração compatíveis ao anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de laudo de sanidade física e mental.

§ 2º Se julgado apto (por junta médica), o profissional de educação assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, do qual lhe será dada ciência.

**Art. 71.** Na ocorrência de vaga no quadro próprio do magistério municipal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimentos.

§ 1º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal. .

§ 2º O aproveitamento far-se-á a pedido ou *ex-officio*, respeitada sempre a habilitação profissional.

**Art. 72.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do profissional de educação se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo casos de doença comprovada.

§ 1º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será encaminhado a aposentadoria do profissional de educação e para o cálculo do tempo desta, será levado em consideração o período da disponibilidade.

§ 2º A inspeção médica prevista no parágrafo anterior será de encargo da junta médica designada pelo Executivo Municipal.

## SEÇÃO XIV

### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 73.** Disponibilidade é o afastamento do profissional de educação estável do quadro próprio do magistério, em virtude de excedência de profissionais de educação ou eventual redução no número de turmas de alunos.

§ 1º O profissional de educação em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de remuneração.

§ 2º Durante o afastamento a que se refere o "*caput*" deste artigo, o profissional de educação receberá sua remuneração integral, sem prejuízo de alterações salariais.

§ 3º O profissional de educação em disponibilidade poderá ser aposentado a pedido.

## CAPÍTULO III

### DA VACÂNCIA

**Art. 74.** A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração e demissão;

II - promoção e acesso;

III - transferência e readaptação;

IV - aproveitamento ou remoção;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

**Art. 75.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional de educação, ou "*ex-offício*".

**Parágrafo único.** A exoneração "*ex-offício*" dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o profissional de educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

IV - por abandono de cargo;

**Art. 76.** A exoneração será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

## TÍTULO V

### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 77.** Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao profissional de educação, pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 78.** Ressalvadas as permissões contidas neste estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional à remuneração mensal.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes das funções educacionais.

**Art. 79.** Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) da remuneração mensal.

**Parágrafo único.** O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão em desconto de um terço (1/3) da remuneração diária, além das penalidades que poderão ser aplicadas.

**Art. 80.** Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os profissionais de educação, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

**Parágrafo único.** Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Órgão de Pessoal, sob pena de responsabilidade, o relatório mensal de faltas, além das penalidades que poderão ser aplicadas.

**Art. 81.** As reposições devidas pelo profissional de educação e as indenizações por prejuízo que causarem ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a um quinto (1/5) da remuneração respectiva.

**Parágrafo único.** Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 82.** Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento;
- III. luto por falecimento do cônjuge, filhos, pai e mãe, de oito dias consecutivos;
- IV. luto por falecimento de irmãos(as), tio(as), sobrinhos(as), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, de três dias consecutivos;
- V. exercício de função gratificada;
- VI. exercício de mandato eletivo;
- VII. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII. convocação para o Serviço Militar;
- IX. licença Especial;
- X. licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XI. licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII. licença à profissional de educação a gestante;
- XIII. licença paternidade.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 83.** Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente, quarenta e cinco dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar ou Instituição de Educação Infantil, dos quais, pelo menos trinta dias serão consecutivos.

**Parágrafo único.** Os demais profissionais de educação terão assegurados trinta dias de férias anuais.

**Art. 84.** As férias do profissional de educação designado para exercer atividades na administração do estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação, serão de trinta dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Diretor(a) do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese poderá o profissional de educação acumular férias.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS LICENÇAS**

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 85.** Ao profissional de educação estável será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - por adoção;
- VI - por doença ou morte em pessoas da família;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - por acidente em serviço;
- X - para serviço militar;
- XI - para atividade política;
- XII - para concorrer a cargo eletivo;

§ 1º As licenças previstas neste artigo serão concedidas pelo Executivo Municipal, mediante parecer do(a) Diretor(a) de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, II e VIII deste artigo.

**Art. 86.** A licença, dependerá de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

**Parágrafo único.** Findo o prazo, o profissional de educação deverá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pelo seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, aposentadoria ou readaptação na forma prevista no artigo seguinte.

**Art. 87.** Verificando-se como resultado de inspeção médica, realizada pela junta médica nomeada pelo Executivo Municipal, redução da capacidade física do profissional de educação, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem licença para tratamento de saúde, poderá o profissional de educação, ser readaptado em funções diferentes daquelas que lhe couber, na forma do disposto no artigo 66.

**Art. 88.** O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença.

**Art. 89.** A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada a pedido ou "*ex-offício*".

§ 1º O pedido deve ser apresentado antes de findar o prazo de licença; se indeferido, conta-se como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 90.** O profissional de educação que se encontrar fora do município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente que esteja diretamente



subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência.

**Art. 91.** As licenças a que se refere o artigo 85 incisos IX, X, XI e XII, são concedidas na forma estabelecida pela Legislação Federal aplicável a cada caso.

**Art. 92.** O profissional de educação em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 93.** A licença para tratamento de saúde será concedida "*ex-officio*" ou a pedido do profissional de educação ou de seu representante.

§ 1º Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica que será realizada por médico ou junta médica indicada Executivo Municipal, quando necessário, no local onde o profissional de educação se encontrar.

§ 2º Para licenças a partir de trinta dias, a inspeção médica deverá ser realizada por médico indicado pelo Executivo Municipal, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo chefe da Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º Quando não for homologado o laudo, o profissional de educação será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como licença sem vencimento, nos termos do inciso VII do art. 85, os dias em que se deixar de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

**Art. 94.** Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o profissional de educação a quem aproveitar a fraude, na pena de suspensão, reincidência e demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

**Art. 95.** O profissional de educação não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo do presente artigo, o profissional de educação será submetido à nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público.

**Art. 96.** Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidado permanente, poderá a junta médica, considerar o doente irrecuperável e propor a imediata aposentadoria.

**Art. 97.** No curso da licença para tratamento de saúde, o profissional de educação abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o cargo.

**Parágrafo único.** Os dias correspondentes à perda de remuneração de que trata este artigo serão considerados como licença sem vencimento, na forma do inciso VII do artigo 85.

**Art. 98.** Licenciado para tratamento de saúde, acidente de trabalho ou doença profissional, o profissional de educação receberá integralmente a remuneração e as demais vantagens inerentes ao cargo.

**Art. 99.** O profissional de educação acidentado no exercício de suas atribuições ou

acometido de doença profissional, tem direito "*ex-officio*" ou a requerimento, à licença para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença profissional àquela atribuída, como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a impossibilidade do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo profissional de educação no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

**Art. 100.** O profissional de educação não poderá recusar a inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

**Art. 101.** O profissional de educação poderá requerer inspeção médica, no curso da licença, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício ou aposentar-se.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA COMPULSÓRIA

**Art. 102.** O profissional de educação terá direito à licença, quando enfermo com tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado por médico ou junta médica indicados pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O profissional de educação será compulsoriamente licenciado com direito à percepção da remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

**Art. 103.** A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do profissional de educação.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE

**Art. 104.** À profissional de educação gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por um período de 120 dias consecutivos, com direito à percepção de remuneração integral e vantagens obtidas a título permanente.

**Art. 105.** A licença à gestante deverá ser concedida sempre que verificada a necessidade, devidamente atestada pela perícia médica municipal.

**Art. 106.** Se a criança nascer prematuramente antes de concedida a licença médica, o início desta contar-se-á a partir da data do parto.

§ 1º Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida

licença a profissional de educação por quinze dias.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos quarenta e cinco dias do evento, a profissional de educação será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 107. A profissional de educação com carga horária de quarenta horas terá direito a uma hora diária, durante a jornada de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, destinada à amamentação do recém-nascido, no prazo máximo de seis meses.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 108. O profissional de educação poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por cinco dias consecutivos, com remuneração a contar da data do mesmo.

§ 1º Para habilitar-se à licença de que trata este artigo, o profissional de educação, até o oitavo mês de gestação da cónyuge ou concubina, comprovará essa situação mediante laudo médico.

§ 2º Fica o profissional de educação condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

§ 3º Se a prova do parágrafo anterior não for realizada, o profissional de educação não terá direito à remuneração dos cinco dias, que serão contados como faltas, e será, ainda, advertido por escrito.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA POR ADOÇÃO**

Art. 109. Em caso de adoção, poderá ser concedida licença à profissional de educação, quando adotar legalmente menor de seis anos de idade.

Art. 110. A licença será concedida após a entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção comprovada por certidão do respectivo órgão.

Art. 111. Considera-se a idade da criança, para a concessão de licença adoção, a da época de entrega da criança aos pais adotivos.

§ 1º A licença que trata este artigo será concedido nos seguintes prazos:

I - noventa dias se a criança tiver de zero a seis meses;

II - sessenta dias se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;

III - trinta dias se a criança tiver de três anos incompletos a seis anos.

§ 2º Findo o prazo acima, a profissional de educação deverá retomar ao trabalho, sendo a licença improrrogável.

Art. 112. Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA OU MORTE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 113. O profissional de educação poderá obter licença até o máximo de dois anos, por motivo de doença na pessoa ascendente e descendente colateral, consangüíneo ou afim até o primeiro grau civil e cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, ou ainda concubino, desde que prove, se não no momento, posteriormente.

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo, será concedida somente se for considerado:

I - ser indispensável à sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma;

§ 2º Nos casos de doenças de pai, mãe, filho ou do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II do parágrafo primeiro.

§ 3º Prova-se a doença mediante inspeção médica feita pela junta médica oficial do município;

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração, até três meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de três a cinco meses;

II - de dois terços, quando exceder de cinco a doze meses;

III - sem vencimento, do 13º até o 24º mês, limite da licença.

§ 5º Quando ocorrer a morte de cônjuge, filho, pai e mãe, será concedida licença de oito dias, em se tratando da morte de irmãos, tios, sobrinhos, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, a licença será de três dias consecutivos.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114. O profissional de educação estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º O profissional de educação estável aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do profissional de educação ou a critério da administração.

## **SEÇÃO IX**

### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 115. É assegurado ao profissional de educação estável, o direito à licença para o desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato de Classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens, não podendo ser transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 1º Além do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser licenciados, profissionais de educação eleitos para outros cargos de administração da entidade acima mencionada, até o número máximo de dois, sem direito à remuneração.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O profissional de educação ocupante de cargo em comissão ou função gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou emprego quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## **SEÇÃO X**

### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 116. Será licenciado, com remuneração integral o profissional de educação acidentado em serviço.

Art. 117. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo profissional de educação que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional de educação no exercício do cargo ou função;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 118. O profissional de educação acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, que não tenha recursos em instituições públicas, poderá ser tratado em instituições privadas, a conta de recursos públicos.

Art. 119. A prova do acidente será feita no prazo de até dez dias, prorrogável por mais dez dias, quando as circunstâncias assim o exigirem.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS VANTAGENS**

Art. 120. Além da remuneração do cargo, o profissional de educação poderá receber

as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. gratificações;
- II. ajuda de custo e diárias;
- III. salário - família;
- IV. quinquênio.

## **SEÇÃO I**

### **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 121. Ao profissional de educação serão concedidas as seguintes gratificações:

- I. adicional por tempo de serviço;
- II. adicional noturno;
- III. décimo terceiro salário;
- IV. pelo exercício de direção, orientação educacional e supervisão pedagógica:
  - a) unidade escolar;
  - b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;
  - c) centro de educação infantil;

## **SUBSEÇÃO I**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 122. Todo profissional de educação efetivo fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de dois por cento, não cumulativo, a cada dois anos de efetivo exercício.

§ 1º Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será válido o seu efeito caso o profissional de educação seja considerado apto para o exercício das funções do magistério.

§ 2º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que se completar o tempo de serviço exigido.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 123.** O trabalho noturno terá um acréscimo de vinte por cento sobre o valor da hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

### SUBSEÇÃO III

#### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

**Art. 124.** No mês de dezembro de cada ano o profissional de educação do ativo ou inativo e o pensionista terá direito ao décimo terceiro salário independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igualou superior a quinze dias de trabalho será contada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

**Art. 125.** O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, podendo a primeira poderá ser repassada no mês de junho e a segunda parcela da gratificação paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 1º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, sem correção.

§ 2º O pagamento de cada parcela será efetuado tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

**Art. 126.** O profissional de educação exonerado perceberá sua gratificação, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente paga.

**Parágrafo único.** Não será devida a gratificação ao profissional de educação exonerado por justa causa.

**Art. 127.** O décimo terceiro não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

**Art. 128.** O profissional de educação efetivo, com vinte semanais, quando eleito para o exercício de função de diretor de escola, supervisor e orientador, com oito horas diárias, será concedido o segundo período com gratificação correspondente a um acréscimo de cem por cento sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de salários.

**Parágrafo único.** O exercício do segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora à remuneração, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo.

## SEÇÃO II

### AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

**Art. 129.** O profissional de educação que a serviço afastar-se do município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o profissional de educação não fará jus às diárias.

**Art. 130.** O profissional de educação que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese do profissional de educação retomar ao município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SEÇÃO III

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 131. O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo município, ao profissional de educação, ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas para manutenção de sua família.

Parágrafo único. Para cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 132. Será concedido ao profissional de educação, salário-família, pelos dependentes:

I - filho menor de quatorze anos;

II - filho inválido, de qualquer idade comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;

III - outros dependentes previstos em lei.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, adotivo, legítimo, legitimado e aquele que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento.

Art. 133. Quando o pai e a mãe forem profissionais de educação e viverem em comum, o salário - família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição de dependentes.

Art. 134. Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda estiverem confiados, por autorização judicial, aos beneficiários.

Art. 135. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá como base de cálculo para qualquer contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

**Art. 136.** O salário-família será devido ainda que o profissional de educação não



fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

**Art. 137.** O valor do salário-família será reajustado de acordo com aumentos concedidos aos profissionais de educação do quadro próprio do magistério.

**Art. 138.** O salário-família será devido a partir da data em que for apresentada a certidão de nascimento.

**Art. 139.** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento, indevido de salário-família, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

## SEÇÃO IV

### DO QUINQUÊNIO

**Art. 140.** Será concedido ao profissional de educação, um adicional correspondente a cinco por cento da remuneração do seu cargo, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, até o limite de seis quinquênios.

§ 1º O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o profissional de educação completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º A contagem de tempo para quinquênio será devida, a partir da aprovação da presente lei.

## CAPÍTULO VI

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 141.** É assegurado ao profissional de educação, o direito de requerer, representar e pedir reconsideração de atos ou decisões ao poder público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 142.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para deferimento e posterior devolução ao requerente.

**Art. 143.** Cabe pedido único de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

**Art. 144.** Caberá recurso:

I - ao indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 145.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 146.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 147.** O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 148.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 149.** A prescrição é de ordem pública e não poderá ser relevada pela administração.

**Art. 150.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao profissional de educação ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 151.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 152.** São irrevogáveis e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## CAPÍTULO VII

### DA LOTAÇÃO OU DESIGNAÇÃO

**Art. 153.** A lotação ou designação dos profissionais de educação excedentes nas unidades escolares municipais dependerá de autorização do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes sendo observada a ordem inversa da data de nomeação.

**Parágrafo único.** Quando exceder o número de profissionais de educação, estes poderão ser designados para outras atividades na área educacional.

**Art. 154.** É facultado ao profissional de educação solicitar remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da unidade escolar onde o profissional de educação estiver designado;

II - exista vaga na unidade escolar para onde é solicitada a remoção.

**Parágrafo único.** Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que constar com maior tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

**Art. 155.** A remoção pode ser solicitada mediante permuta.

§ 1º A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º Não haverá permuta se o profissional de educação estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

§ 3º A permuta somente será concedida desde que, atenda às necessidades e os

objetivos da administração municipal.

## TÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

**Art. 156.** A administração da unidade escolar será exercida por:

I - **diretor** - é o profissional de educação que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade conforme o previsto pela regulamentação específica;

II - **orientador educacional e supervisor pedagógico** - profissionais de educação que, nas unidades escolares exercem atividades de apoio às atividades de ensino.

III - **secretária escolar** - responsável por todas as atividades de secretaria e outras que lhe forem atribuídas, e co-responsável com o diretor pelo funcionamento das unidades escolares, conforme prevê a regulamentação;

IV - **auxiliares** - servidores que, nas unidades escolares exercem atividades administrativas e de limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

**Parágrafo único.** Os auxiliares e secretários escolares fazem parte do quadro geral do município, não pertencendo ao quadro próprio do magistério conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases.

**Art. 157.** A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar ou nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica.

§ 1º O mandato será de dois anos com direito a uma reeleição somente.

§ 2º A cada dois anos o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes marcará a data da eleição, que será única para todas as escolas do município.

## TÍTULO VII

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS ACUMULAÇÕES

**Art. 158.** É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de cargo de professor, com outro técnico ou científico;

**Art. 159.** Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção conjunta de:

I - pensões civis ou militares;

- II - pensões com remuneração;
- III - pensões com proventos de disponibilidade e aposentadoria;
- IV - proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 160. O profissional de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter a ética funcional e profissional adequada à dignidade do magistério.

§ 1º São deveres dos profissionais de educação:

- I. cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II. manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III. utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito anual de educação e aprendizagem;
- IV. inculcar nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, bem como o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- V. empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI. comparecer pontualmente às escolas ou a repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado à reuniões, cursos, palestras, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- VII. sugerir providências que visem a melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamento;
- VIII. participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;
- IX. zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X. guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino ou repartição, que não devam ser divulgados;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;
- XII. freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII. apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV. proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV. levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI. submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII. cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade, todos os encargos de sua função;
- XVIII. respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º Ao profissional de educação é proibido:

- I. referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
- II. promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do estabelecimento de ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- III. exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV. exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;
- V. fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- VI. requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- VII. ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VIII. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;
- IX. receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X. cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;
- XI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XII. ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIII. aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
- XIV. impedir ao aluno de assistir às aulas sob pretexto de castigo;
- XV. receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;
- XVI. discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII. faltar ao trabalho, sem justa causa, por trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego.

### **CAPITULO III**

## **DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 161. É dever inerente ao profissional de educação, diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 162. O município oferecerá cursos para o aperfeiçoamento dos profissionais de educação do quadro próprio do magistério.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser estendidos a critério da administração, a profissionais da educação de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

Art. 163. O profissional de educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, palestras, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Parágrafo único. Serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o profissional de educação tenha sido expressamente designado ou convocado.

Art. 164. Para que o profissional de educação possa ampliar sua cultura profissional, o município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no ensino municipal, com um percentual de até cinco por cento dos recursos.

Art. 165. Compete ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento de seus integrantes.

Parágrafo único. Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentária os recursos indispensáveis à sua realização.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 166.** O profissional de educação, no desempenho das funções do cargo ou a pretexto de exercê-la, que cometer infração, será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

**Art. 167.** A responsabilidade administrativa é resultante de ato omissivo ou comissivo da violação de normas internas, o profissional de educação sujeita-se ao estatuto e disposições complementares em lei, decreto ou qualquer provimento regulamentar do cargo público;

§ 1º A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar, pelo superior hierárquico, ou de quem tenha obrigação de fazer, no devido processo legal.

§ 2º A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o profissional de educação pela mesma falta, nem obriga a administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

§ 3º Apurado o ilícito funcional pelo processo administrativo o superior hierárquico ou quem tem a obrigação de fazer, deverá aplicar imediatamente a penalidade, sob pena de não o fazendo, responder administrativa, civil e criminalmente.

§ 4º A extinção da pena administrativa dar-se-á pelo cumprimento da mesma.

**Art. 168.** A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao profissional de educação de reparar o dano causado à Administração, à Fazenda Municipal ou a terceiros por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

§ 1º A responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a justiça comum.

§ 2º A comprovação de culpa, dolo, omissão ou atos comissivos do profissional de educação serão feitos através do processo administrativo. Findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de repará-lo, através da reposição ou indenização em dinheiro, neste caso indicando a forma de pagamento.

§ 3º A indenização de prejuízo causado, prevista no "caput" deste artigo, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes na décima parte da remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 4º A obrigação de reparar o dano causado, estende-se aos herdeiros, até o limite da herança recebida.

§ 5º Para o desconto de prestações mensais em folha de pagamento, deverá haver a concordância do profissional de educação responsável.

§ 6º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o profissional de educação perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à fazenda municipal, a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 169.** A responsabilidade criminal, é a que resulta do cometimento de crime funcional e/ou contravenção, ambos, definidos em lei federal.

§ 1º Considera-se profissional de educação para efeitos penais, quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exercer cargo público em entidade estatal, autárquica ou paraestatal;

§ 2º A condenação criminal por delito funcional importa o reconhecimento, também, de culpa administrativa e civil, mas a absolvição no crime nem sempre isenta o profissional de educação destas responsabilidades.

§ 3º A absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa e civil do profissional de educação.

§ 4º O processo dos crimes funcionais previstos no código penal e leis esparsas, obedece o rito estabelecido nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal, (CPP).

**Art. 170.** As combinações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo uma e outra independentes entre si, assim como as instâncias cíveis, penais e administrativas.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 171.** Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo profissional de educação com violação dos deveres e das proibições decorrentes das funções do cargo que exerce.

**Art. 172.** São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração ou demissão;

IV - cassação da disponibilidade;

V - destituição de função gratificada;

Art. 173. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 174. A advertência será aplicada por escrito, com o ciente do profissional de educação, nos casos de violação de proibição constante nos incisos do parágrafo segundo do artigo 160, na observância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º Em caso de recusa do profissional de educação em dar o ciente, duas testemunhas poderão fazê-lo na presença do mesmo.

§ 2º Quando o profissional de educação for advertido pela segunda vez, será suspenso por três dias.

§ 3º Para que ocorra a demissão são necessárias três suspensões, no caso de exoneração ou demissão sumária não se aplicam as advertências e suspensões.

Art. 175. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração ou demissão, não podendo exceder a noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias, o profissional de educação que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o profissional de educação obrigado a permanecer em serviço.

Art. 176. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o profissional de educação não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 177. A destituição do cargo, será aplicada em caso de falta de exação no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência constitutiva.

Art. 178. A pena de demissão será aplicada quando ocorrer:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono do cargo ou emprego;

III - incontinência pública escandalosa, vício em jogos proibidos e embriaguez habitual (em serviço ou não);

IV - insubordinação grave em serviço ou indisciplina;

V - ofensa física em serviço contra o servidor, aluno ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha cargo; conhecimento em razão de seu

IX - acumulação proibida;

X - corrupção passiva nos termos da lei penal;



XI - reincidência em qualquer pena disciplinar;

XII - incidência em qualquer pena disciplinar de que trata os incisos IX, X e XVII do parágrafo segundo do artigo 160;

XIII - condenação criminal irrecorrível;

XIV - improbidade administrativa.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Será ainda exonerado o profissional de educação que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpolados, sem causa justificada.

§ 3º Considerar-se-á crime previsto no inciso VII deste artigo, lesão a qualquer instituição ou associação ligada ao respectivo estabelecimento de ensino.

§ 4º O profissional de educação suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, obrigando neste caso, o profissional de educação a permanecer no serviço.

Art. 179. O ato que exonerar o profissional de educação mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" que constará sempre nos atos de demissão fundamentados nos incisos I, VI e VII do Art. 178.

Art. 180. Será punido o profissional de educação que recusar a inspeção médica ou a seguir tratamento adequado, com pena de suspensão, no primeiro caso e cancelamento da licença, no segundo caso.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento cessam desde que seja efetuada a inspeção ou iniciado o tratamento.

Art. 181. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de exoneração, demissão e disponibilidade;

II - o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, no caso das penalidades de advertência, suspensão até trinta dias e multa correspondente;

III - o Diretor da escola nos casos de penalidades de advertência.

§ 1º A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

§ 2º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do profissional de educação.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, sempre que a imposição da pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 182.** O profissional de educação que deixar de atender sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração, até que seja satisfeita essa exigência.

**Art. 183.** Além da pena judicial que couber, será considerado como suspensão os dias em que o profissional de educação deixar de atender à convocação para o júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

**Art. 184.** Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao

profissional de educação, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri que for sorteado.

**Art. 185.** Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo Administrativo, que o profissional de educação nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de exoneração ou demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em exoneração ou demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou emprego público;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa;

**Parágrafo único.** Será igualmente cassada a disponibilidade do profissional de educação que não assumir no prazo legal o exercício das funções inerentes ao cargo em que lar aproveitado.

**Art. 186.** A exoneração, a demissão ou a destituição de função gratificada, nos casos dos incisos VI, VII, X e XIV do artigo 178 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 187. A exoneração, a demissão ou a destituição de função gratificada por infringência dos incisos IX e XI, parágrafo segundo do artigo 160, e incisos VI, VII, X e XIV do artigo 178 incompatibiliza o ex-profissional de educação para nova investidura em cargo público municipal, mesmo através de concurso.

Art. 188. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir do cumprimento das penalidades:

I - em um ano, quando sujeitas as penas de advertência;

II - em dois anos, as faltas sujeitas a pena de suspensão até dez dias;

III - em cinco anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do parágrafo segundo, do artigo 218;

b) cassação de disponibilidade;

c) destituição de função gratificada.

§ 1º A falta administrativa também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este, desde que não seja de ordem pública.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

## **TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO**

### **CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

Art. 189. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de tornar-se co-responsável a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidades previstas nos incisos I a IV e o VIII do artigo 178, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos previstos nos dispostos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, se a falta for enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SINDICÂNCIA**

Art. 190. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro do artigo 196, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 191. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do profissional de educação por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 192. O superior hierárquico que tiver ciência da infração tipificada é obrigado a promover imediata indicação do profissional de educação, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, ao Diretor do Departamento de Administração.

§ 1º O Diretor do Departamento de Administração determinará imediatamente a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitido.

§ 2º O processo administrativo será sempre inaugurado nos casos em que for aplicada a pena de suspensão a partir de trinta dias, destituição de função gratificada, demissão ou exoneração e cassação de disponibilidade.

Art. 193. É competente para determinar a abertura de processos administrativos o Prefeito Municipal ou o Diretor do Departamento de Administração.

Art. 194. Promoverá o processo, uma comissão designada pelo Executivo Municipal, composta de três servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando função de que sejam exoneráveis "*ad nutum*".

§ 1º Os servidores designados para compor a comissão, deverão ser ocupantes de cargo igualou superior ao cargo do indiciado, mas nunca do mesmo setor.

§ 2º Não poderá participar da comissão para apuração das responsabilidades, os servidores que forem cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º O Executivo Municipal designará os servidores que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 195. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fatos exigidos pelo interesse da administração, respondendo pelo não cumprimento de atitudes ou abusos.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 196. A comissão, sempre que necessário, dedicará o tempo necessário à execução dos trabalhos do processo administrativo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

§ 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogável por mais dez dias a contar do recebimento do ato a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 194, cuja prorrogação será autorizada por quem determinou a instauração do processo nos casos de força maior.

§ 2º Dentro das quarenta e oito horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os autos do processo para que venha acompanhar pessoalmente ou através de procurador, todos os atos processuais, sob pena de revelia.

Art. 197. Determinada a abertura do processo administrativo, o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para no prazo de dez dias apresentar defesa prévia escrita, o qual lhe será dado vistas dos autos na repartição pública.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado três vezes no período de dez dias na forma oficial adotada pelo município. Durante este mesmo período ficará o edital publicado no átrio da prefeitura municipal, podendo assim, no prazo de dez dias a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis, pela comissão ou a pedido do interessado, se for requerido no prazo previsto no "*caput*" deste artigo.

§ 4º Em qualquer fase do processo será permitido o ingresso do defensor constituído pelo processado.

§ 5º No caso de recusa do indiciado em dar ciência na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 6º O indiciado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 198. Considerar-se-á revelo indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e será devolvido o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um profissional de educação como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 199. Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos,

acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 200. O profissional de educação indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 201. É assegurado ao profissional de educação, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá de negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 202. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for profissional de educação, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 203. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-la por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 204. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 202 e 203.

§ 1º Sendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultandose, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 205. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele submeta-se a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 206. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do profissional de educação indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do profissional de educação, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias

agravantes ou atenuantes.

Art. 207. O processo administrativo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 208. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestar esclarecimentos julgados necessários, dissolvendo-se dez

dias após a data em que for proferido o julgamento.

## SEÇÃO ÚNICA DO JULGAMENTO

Art. 209. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de vinte dias, acatando o relatório da comissão, salvo se baixar os autos em diligência, por contrariedade às provas dos autos quando se renovar o prazo para conclusão desta.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o profissional de educação de responsabilidades, ou ainda atender o "caput" deste artigo, parte final.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aí aguardando o julgamento.

§ 5º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 210. Tratando-se de crime, o Prefeito Municipal determinará, a instauração de inquérito policial.

Art. 211. A autoridade a quem for remetido o processo, deverá propor a quem de direito, no prazo do art. 209 "caput" as sanções e providências que excederam de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

### **Art. 212. Caracterizado o abandono do cargo, será o fato comunicado ao Órgão de Pessoal, que procederá na forma do Artigo 178 e seguintes.**

Art. 213. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando traslado na repartição.

Art. 214. O profissional de educação somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 215. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do profissional de educação.

### **Art. 216. As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo de oito dias.**

## CAPÍTULO IV

## DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 217. No período de cinco anos, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando aduzam fatos ou circunstâncias susceptivos de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se de profissional de educação falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º No caso de incapacidade mental do profissional de educação, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 218. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do artigo 194.

Art. 220. Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal, deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 1º Na inicial, o requerimento solicitará dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 221. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 181 deste estatuto.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 222. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do profissional de educação.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos profissionais de educação, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 224. O município assegurará:

- I. remuneração condigna aos profissionais da educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;
- II. os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a alocação de alunos nas classes;
- III. o estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;
- IV. as condições necessárias para o ensino pré-escolar no sistema municipal de educação;
- V. a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à qualidade do ensino;
- VI. as condições físicas e materiais necessárias à recreação, lazer e esporte dos educandos nas escolas;
- VII. a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;
- VIII. o transporte do profissional de educação somente para as localidades que transite transporte de alunos.

Art. 225. O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar as eleições para diretor de escola ou emitir ato de designação.

§ 1º O mandato de diretor de escola será de dois anos, podendo ser reeleito uma única vez consecutiva.

Art. 226. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum profissional de educação poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigações legais.

Art. 227. É vedado ao profissional de educação trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de estrita confiança e até o número de dois, ou quando não houver na localidade outra unidade escolar onde ele possa ter exercício.

Art. 228. Os integrantes do quadro próprio do magistério, concursados, desde que não estejam sob o estágio probatório, serão enquadrados, por força deste estatuto, de conformidade com a lei do plano de carreira e de remuneração.

Parágrafo único. O plano de carreira e de remuneração será aprovado pelo legislativo Municipal.


**Art. 229.** Ficará o poder executivo encarregado de efetuar contratos temporários de estagiários do curso de magistério ou curso de nível superior na área educacional, para desempenhar as funções de professor em escolas municipais, atendentes de centro de educação infantil ou outras unidades do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, quando não houver pessoal disponível no quadro do magistério.

**Art. 230.** O poder executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.



**Art. 231.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei n° 919/98 de 01.07.98, Decreto n° 996/98 de 14.07.98, Lei n° 925 de 09.10.98, Lei n° 940/99 de 26.03.99 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano 2000.

  
JAÍRO ASSIS BANDEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL